

Cessar, a contar de 3 de dezembro de 2019, os efeitos do decreto do dia 2 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial Nº.0144 de 6 de agosto de 2019, que nomeou interinamente, SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Presidente, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia, cumulativamente com as funções que já exerce.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9409741

Decreto de 17 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 3 de dezembro de 2019, SIMONE CATARINA BITENCOURT, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Presidente, da Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2019, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 9409804

PGE

Portaria nº 704/2019/PGE-DRH

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no parágrafo único do art. 4º e no § 1º do art. 6º c/c artigos 12 e 13 todos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado

R E S O L V E:

Art. 1 - **LOTAR**, a partir de **02.12.2019**, o servidor **LEILSON FROTA LIMA**, ocupante do cargo de Analista da Procuradoria – Sistemas (desenvolvimento), pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, **na GEINFO** desta Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de novembro de 2019.

Leri Antonio Souza e Silva
Procurador Geral do Estado - Adjunto

Protocolo 9274601

Portaria nº 718/2019/PGE-DRH

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no parágrafo único do art. 4º e no § 1º do art. 6º c/c artigos 12 e 13 todos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado

R E S O L V E:

Art. 1 - **LOTAR**, a partir de **16.12.2019**, o servidor **RENATO DE AGUIAR VASCONCELLOS**, ocupante do cargo de Técnico da Procuradoria – Tecnologia da Informação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, **na GEINFO** desta Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Leri Antonio Souza e Silva
Procurador Geral do Estado - Adjunto

Protocolo 9398893

CGE

Instrução Normativa nº 1/2019/CGE-GAB

Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata o Decreto Estadual nº 23.907 de 15 de maio de 2019, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual do Estado de Rondônia.

Considerando a Lei Complementar n.758, de 02 de janeiro de 2014, art. 2º, que cabe ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual estabelecer mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade e impedir a ocorrência de fraudes e desperdícios;

Considerando a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Considerando o Decreto n. 23.907, de 15 de maio de 2019, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, prevista na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

Considerando que foi delegado à Controladoria-Geral do Estado expedição de normas complementares que se fizerem necessárias à operacionalização do Decreto n. 23.907, de 15 de maio de 2019;

Considerando o Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018, art. 3º, inciso IV, que estabelece ser finalidade desta CGE, enquanto Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, "promover a implementação de procedimentos de prevenção e de combate à corrupção";

Considerando o Planejamento Estratégico da Controladoria-Geral do Estado - CGE 2018- 2023, publicado no Diário Oficial nº 181, de 3 de outubro de 2018, páginas 110 a 136, que estabelece como Missão da CGE-RO "zelar pela adequada aplicação dos recursos públicos com transparência, publicidade e participação social, fortalecendo o combate à corrupção".

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da atribuição que lhe confere o 56 do Decreto nº 23.907 de 15 de maio de 2019,

resolve:

Art. 1º No âmbito do Poder Executivo Estadual, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública observará o disposto nesta Instrução Normativa, em consonância com o disposto na Lei nº 12.846, de 2013 e no Decreto nº 23.907 de 2019 e demais legislações correlatas.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As disposições desta Instrução Normativa se aplicam:

I - aos órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo estadual; e
II - às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista compreendidas na Administração Indireta do Poder Executivo estadual, ainda que se trate de empresa estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

I - infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública;
II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR, AVOCAR E JULGAR

Art. 4º A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo estadual em face do qual foi praticado o ato lesivo, cabendo:

I - ao respectivo Secretário de Estado, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e
II - ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração Indireta.
§ 1º A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação.

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão dispor em regulamento interno que a competência de que trata o caput será exercida de forma colegiada por órgão de sua estrutura societária, previsto em estatuto.

Art. 5º A Controladoria-Geral do Estado - CGE tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e
II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo estadual para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

Art. 6º. A competência prevista no artigo 5º poderá ser exercida pela CGE e a critério desta, quando presentes uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;
II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;
III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;
IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou
V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo estadual.

Art 7º. O PAR avocado poderá ter continuidade a partir da fase em que se encontra, com aproveitamento de todas as provas já carreadas aos autos, podendo ser designada nova comissão.

CAPÍTULO III DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 8º. A investigação preliminar - IP constitui procedimento não punitivo, de caráter preparatório, obrigatório e de acesso restrito, que visa subsidiar a decisão da autoridade competente por meio de coleta de indícios e de provas de autoria e de materialidade de eventual ato lesivo ocorrido em razão dos fatos em apuração.

§ 1º A IP será conduzida por comissão composta por, no mínimo, dois servidores efetivos ou empregados públicos, que exercerão suas atividades com imparcialidade.

§ 2º A IP será instaurada por meio de despacho nos autos do respectivo processo, dispensada sua publicação, que indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de Presidente.

§ 3º O prazo para conclusão da IP não excederá noventa dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do Presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 4º A comissão de IP deverá praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade;

§ 5º Caso o relatório conclusivo da comissão IP aponte pela necessidade de instauração do PAR, deverá indicar expressamente as seguintes informações:

I - Iniciais do nome empresarial, da firma, razão social ou da denominação da pessoa jurídica;
II - Os dois primeiros e os dois últimos números da inscrição da pessoa jurídica que responderá ao PAR, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
III - a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;
IV - a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito; e
V - o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 6º Encerrados os trabalhos da comissão de IP, o processo, contendo relatório final da comissão, será remetido à autoridade máxima do órgão que irá decidir pelo arquivamento da matéria ou a instauração de PAR, podendo determinar motivadamente a realização de novas diligências.

Art. 9º As diligências e a produção de informações mencionadas no art. 8º consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, sempre que necessário:

I - expedição de ofícios requisitando informações e documentos;
II - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;
III - realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;
IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no

inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; ou

V - requisição, por intermédio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PAR

Art. 10. No ato de instauração do PAR, a autoridade competente designará comissão composta por três servidores, preferencialmente de nível superior, cuja independência, imparcialidade e sigilo em suas atividades deverão ser assegurados.

Parágrafo único. Em entidades do Poder Executivo estadual cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput poderá ser composta por três empregados públicos.

Art. 11. A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria que conterá:

- I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II - a indicação do membro que presidirá a comissão;
- III - o número do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade;
- IV - o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão; e
- V - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR.

§ 1º O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de maneira fundamentada.

§ 2º As portarias de instauração e de prorrogação serão publicadas no Diário Oficial do Estado e juntadas aos autos do PAR.

Art. 12. Sempre que o órgão ou entidade disponha de soluções de tecnologia e sistemas de informação adequadas, o PAR será atuado e conduzido preferencialmente por meio de processo eletrônico, que permita acesso remoto e peticionamento eletrônico pelos representantes legais ou procuradores da pessoa jurídica processada.

§ 1º No caso de não dispor das soluções de tecnologia e sistemas de informação previstas no caput, o órgão ou entidade processante deverá garantir as condições necessárias para que a pessoa jurídica processada possa acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, assegurado amplo acesso aos autos.

Art. 13. A comissão exercerá suas atividades com imparcialidade e poderá, para o devido e regular exercício de suas funções:

- I - propor à autoridade instauradora a adoção das medidas cautelares administrativas necessárias à defesa dos interesses da Administração Pública ou à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado; e
- II - solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira em juízo as medidas necessárias à investigação e ao processamento das infrações, inclusive busca e apreensão, ou à defesa dos interesses da Administração Pública, bem como à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado.

Art. 14. Instaurado o PAR, a comissão notificará a pessoa jurídica processada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Art. 15. A notificação prevista no artigo 14:

- I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 15 do Decreto nº 23.907, de 2019; e
- II - solicitará a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 26 do Decreto nº 23.907, de 2019.

§ 1º Caso não tenha êxito na notificação de que trata o artigo 14, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação (preferencialmente digital) no Estado da Federação em que a pessoa jurídica tenha sede e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela condução do PAR, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 2º Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o artigo 14, não apresentar defesa no prazo legal, podendo a pessoa jurídica revelar intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

Art. 16. A notificação deverá conter, no mínimo:

- I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;
- II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e
- III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar notificação, caso julgue necessário.

Art. 17. As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observado o disposto no artigo 84 da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016.

Art. 18. Para fins do previsto no inciso V do art. 27 do Decreto nº 23.907, de 2019, a metodologia de análise do programa de integridade, os instrumentos necessários para sua aplicação, os modelos de Relatórios de Perfil e de Conformidade e outros eventuais documentos serão disciplinados em orientações, portarias, guias ou manuais publicados pela CGE.

Art. 19. Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º Após o recebimento da defesa escrita, a comissão poderá, de ofício, deliberar pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

§ 2º A comissão poderá solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, a fim de auxiliar a análise da matéria sob exame, assegurada a apresentação de quesitos pela pessoa jurídica processada no prazo estipulado pela comissão.

Art. 20. Caso sejam produzidas novas provas após a notificação, a comissão poderá:

- I - intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da notificação; ou
- II - lavrar nova notificação ou notificação complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na mesma.

Art. 21. Recebida a manifestação prevista no inciso I do artigo 20 ou no caso de não produção de novas provas após o recebimento da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterà:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicação, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 22. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias.

Art. 23. Recebida a manifestação de defesa ou na hipótese de transcorrido o prazo previsto no art. 22 sem o recebimento da manifestação da pessoa jurídica processada, a autoridade instauradora remeterá o PAR para manifestação jurídica prévia ao julgamento, a ser elaborada pela Procuradoria Geral do Estado, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

Art. 24. A proposta de sanção contida no relatório final da comissão definirá a autoridade julgadora do PAR.

Art. 25. A decisão administrativa proferida pela autoridade competente ao final do PAR será publicada, às expensas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 36 do Decreto 23.907, de 2019.

Art. 26. Verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, as principais peças que compõem o PAR serão encaminhadas aos demais órgãos competentes, conforme o caso, sem prejuízo da comunicação prevista no item 4 da alínea "b" do inciso VI do parágrafo único do art. 21 desta Instrução Normativa.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO
Controlador-Geral do Estado

Protocolo 9397593

Portaria nº 196/2019/CGE-GAB

Altera a composição da Comissão Permanente de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, no âmbito da Controladoria Geral do Estado – CGE, instituída pela Portaria nº 189/2019/CGE-GAB.

O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI, art. 11, do Decreto n. 23.277, de 16 de outubro de 2018;

Considerando o inciso XIV do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia, que atribui ao Poder Executivo Estadual a obrigação de "prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento";

Considerando o Decreto nº 23.277, de 16 de outubro de 2018, art. 5º, inciso XX, que estabelece ser atribuição desta CGE-RO "monitorar o processo de elaboração da Prestação de Contas do Governador do Estado, promovendo a articulação com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e demais órgãos e entidades do Poder Executivo";

Considerando ainda o que dispõe a Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, art. 6º, definindo os elementos que compõem o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da Comissão Permanente de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria nº 189/2019/CGE-GAB, DOE n. 152, de 16/08/2019.

Art. 2º - Fica designado o servidor Jonathan Barros Cardoso, matrícula 300155280, em substituição à servidora Liliane da Silva Sousa Cseke, matrícula nº 300159215.

Parágrafo Único - O servidor exercerá a função de presidente, responsável pela condução dos trabalhos e demais atribuições que lhe são inerentes.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Lopes Fernandes Netto
Controlador Geral do Estado

Protocolo 9406548

SUGESP

Portaria nº 436/2019/SUGESP-GRH

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS – SUGESP, no uso de suas atribuições que são delegadas pela Lei Complementar nº 841, de 01 de dezembro de 2015, bem como no Decreto nº 23.273 de 15 de outubro de 2018 que estabelece as ações a serem cumpridas

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1607>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 17/12/19, às 12:36